ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Cód.: AIN
Nº: 5
Versão: 9
Data: 31/10/2017

DEFINIÇÃO

É uma vantagem pecuniária, de caráter transitório, concedida como uma forma de compensação ao servidor que trabalhe permanente ou com habitualidade em operações ou locais considerados insalubres, expondo a saúde em risco.

REQUISITOS BÁSICOS

1. Trabalhar permanente ou com habitualidade em locais insalubres.
2. Exercer atividades ou operações, que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho fiquem expostos a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

DOCUMENTAÇÃO

1. Portaria de localização ou de exercício do servidor;
2. Laudo técnico emitido pelo DAST.

INFORMAÇÕES GERAIS

1. A caracterização da insalubridade e da periculosidade nos locais de trabalho respeitará as normas estabelecidas para os trabalhadores em geral, de acordo com as instruções contidas na Orientação Normativa SEGEP 04/2017, observada a legislação vigente. (Art. 2º da ON SEGEP/MP nº 4/2017)
2. Os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de irradiação ionizante, bem como a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, estabelecidos na legislação vigente, não se acumulam, tendo caráter transitório, enquanto durar a exposição. (Art. 4º da ON SEGEP/MP nº 4/2017)

Da forma de cálculo:

3. Os adicionais e a gratificação de que trata esta Orientação Normativa serão calculados na forma disposta na legislação aplicada à matéria. (Art. 5º, da ON SEGEP/MP nº 04/2017)
4. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: (Art. 12 da Lei nº 8.270/91)

 I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

5. O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento **(**Decreto nº 877, de 20 de julho de 1993). (Art. 12, § 1°, da Lei nº 8.270/91)

6. A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. . (Art. 12, § 2°, da Lei nº 8.270/91)

7. Os percentuais fixados nos itens 5 e 6 incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. (Art. 12, § 3°, da Lei nº 8.270/91)

8. O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. (Art. 12, § 4°, da Lei nº 8.270/91)

9. Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. (Art. 12, § 5°e art. 26 da Lei n° 8.270/91)

10. **Da incidência na Gratificação Natalina:** Quando percebidos adicionais ocupacionais, a Gratificação Natalina (GN) deve ser calculada de forma proporcional ao efetivo período de concessão dos referidos adicionais, os quais não podem integrar a base de cálculo da gratificação natalina de maneira integral quando não recebidos em todos os meses do ano. (Item 81.4 da Nota Técnica SEI nº 49.311/2025/MGI, alterada pela Nota Técnica SEI nº 36.649/2026/MGI)

Da caracterização

11. Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, considera-se: (Art. 9º, incisos I a III da ON SEGEP/MP nº 4/2017)

 I - Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

 II - Exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

 III - Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

12. No caso do servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do inciso II, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional. (Art. 9º, § único, da ON SEGEP n° 04/2017)

13. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou na hipótese do parágrafo único do art. 9º da Orientação Normativa

04/2017, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (NR) nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978. (Art. 10 da ON SEGEP/MP nº 4/2017)

14. O órgão ou a instituição poderá contratar serviços de terceiros para a dosagem e medição de agentes físicos e químicos ou para a identificação de agentes biológicos, com a finalidade de auxiliar o profissional competente na expedição de laudo técnico, desde que o levantamento dos dados seja supervisionado por servidor da área de saúde e segurança do trabalho. (Art. 10, § 1º da ON SEGEP/MP nº 4/2017)

15. O laudo técnico deverá: (Art. 10, § 2º da ON SEGEP/MP nº 4/2017)

I. ser elaborado por servidor da esfera federal, estadual, distrital ou municipal ocupante de cargo público ou posto militar de médico com especialização em medicina do trabalho, ou de engenheiro ou de arquiteto com especialização em segurança do trabalho;

II. referir-se ao ambiente de trabalho e considerar a situação individual de trabalho do servidor;

III. Identificar:

a) local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

b) o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

c) o grau de agressividade ao homem, especificando:

1. limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

2. verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos.

d) classificação dos graus de insalubridade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;

e) as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

16. O laudo técnico não terá prazo de validade, devendo ser refeito sempre que houver alteração do ambiente ou dos processos de trabalho ou da legislação vigente. (Art. 10, § 3º da ON SEGEP/MP nº 4/2017)

17. Compete ao profissional responsável pela emissão do laudo técnico caracterizar e justificar a condição ensejadora do adicional de insalubridade, de periculosidade, da gratificação por trabalhos com raiosx ou substâncias radioativas e do adicional de irradiação ionizante. (Art. 10, § 4º da ON SEGEP/MP nº 4/2017)

18. Na hipótese do inciso I do item 14 desta norma, demonstrado o esgotamento das possibilidades de celebrar instrumentos de cooperação ou parcerias com os órgãos da esfera federal, estadual, distrital ou municipal, o órgão ou entidade poderá promover a contratação de serviços de terceiros para emissão do laudo técnico, desde que possuam habilitação de médico com especialização em medicina do trabalho, ou de engenheiro ou arquiteto com especialização em segurança do trabalho. (Art. 10, § 5º da ON SEGEP/MP nº 4/2017)

19. Não geram direito ao adicional de insalubridade as atividades: (Art. 11, incisos I a IV da ON SEGEP/MP nº 4/2017)

I - em que a exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas seja eventual ou esporádica;

II - consideradas como atividades-meio ou de suporte, em que não há obrigatoriedade e habitualidade do contato;

III - que são realizadas em local inadequado, em virtude de questões gerenciais ou por problemas organizacionais de outra ordem; e em que o servidor ocupe função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exceto quando respaldado por laudo técnico individual que comprove a exposição em caráter habitual ou permanente.

20. Além do disposto no item 18, não caracterizam situação para pagamento do adicional: (Art. 12, § único, da ON SEGEP nº 04/2017)

I - o contato com fungos, ácaros, bactérias e outros microorganismos presentes em documentos, livros, processos e similares, carpetes, cortinas e similares, sistemas de condicionamento de ar ou instalações sanitárias;

II - as atividades em que o servidor somente mantenha contato com pacientes em área de convivência e circulação, ainda que o servidor permaneça nesses locais; e

III - as atividades em que o servidor manuseie objetos que não se enquadrem como veiculadores de secreções do paciente, ainda que sejam prontuários, receitas, vidros de remédio, recipientes fechados para exame de laboratório e documentos em geral.

21. Em se tratando de concessão de adicional de insalubridade em decorrência de exposição permanente a agentes biológicos, serão observadas as atividades e as condições estabelecidas na NR 15. (Art. 12, da ON SEGEP/MP n° 04/2017)

Disposições finais:

22. A execução do pagamento do adicional de insalubridade somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo técnico, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão dos documentos antes de autorizar o pagamento. (Art. 13 da ON SEGEP/MP n° 04/2017)

23. Para fins de pagamento do adicional, será observado a data da portaria de localização, concessão, redução ou cancelamento, para ambientes já periciados e declarados insalubres, que deverão ser publicadas em boletim de pessoal ou de serviço. (Art. 13, parágrafo único da ON SEGEP/MP n° 4/2017)

24. O pagamento do adicional de que trata esta norma será suspenso quando cessar o risco ou o servidor for afastado do local ou da atividade que deu origem à concessão. (Art. 14 da ON SEGEP/MP n° 04/2017)

25. Não se aplica o disposto no item 23, às hipóteses de afastamentos como de efetivo exercício: (Art. 14, § único da ON SEGEP/MP n° 04/2 017)

I - pelo parágrafo único do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.873, de 1981, conforme determina o art. 7º do Decreto nº 97.458, de 11 de janeiro de 1989, com relação aos adicionais de periculosidade, insalubridade e de irradiação ionizante; e

II - pelo art. 4º, alínea b, da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, e pelo art. 2º, inciso

II, do Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, com relação à gratificação por trabalhos com raiosx ou substâncias radioativas.

26. Consideram-se como de efetivo exercício, para o pagamento do adicional de insalubridade, os afastamentos em virtude de: (Art. 4º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 1.873/81 e Item 9 da Nota Técnica CGSET/DESAP/SEGEP/MP nº 108/2015)

a) férias;

b) casamento;

c) luto;

d) licenças para tratamento da própria saúde, à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;

e) prestação eventual de serviço por prazo inferior a 30 (trinta) dias em localidade fora do País.

27. Os dirigentes dos órgãos da Administração Federal direta, suas autarquias e fundações, promoverão as medidas necessárias à redução ou eliminação dos riscos, bem como a proteção contra os respectivos efeitos. (Art. 18 da ON SEGEP/MP n° 04/2017)

28. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais considerados insalubres, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. (Art. 69, parágrafo único da Lei nº 8.112/90)

29. Não cabe pagamento do adicional de insalubridade quando o servidor estiver afastado para realizar doutorado no exterior, embora eventualmente em trabalhos de laboratórios opere com substâncias tóxicas na condição de aluno. (Ofício COGLE/SRH/MP n° 368/2001)

30. O adicional de insalubridade não se incorpora aos proventos da aposentadoria. (ON SRH/MPOG nº 111/91)

31. O direito ao adicional cessa com a eliminação das condições que deram causa a sua concessão. (Art. 68, § 2°da Lei nº 8.112/90)

32. O pagamento do adicional de insalubridade compete ao órgão ou entidade no qual o servidor esteja em exercício, seja na condição de cedido ou requisitado e que neste local efetivamente trabalhe com habitualidade em locais insalubres e enquanto durar essa exposição, uma vez que é este que dá causa ao referido pagamento. (Nota técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 335/2012)

FUNDAMENTAÇÃO

1. Decreto-Lei nº 1.873, de 27/05/81 (DOU 28/05/81).

2. Artigo 61, inciso IV da Lei nº 8.112, de 11/12/1990 (DOU 12/12/1990) com a nova redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997 (DOU 11/12/1997).

3. Artigos 68 a 70 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990 (DOU 12/12/1990).

4. Orientação Normativa nº. 111 do Ofício-Circular SAF nº 20, de 24/05/1991 (DOU 27/05/1991).

5. Lei nº 8.270, de 17/12/1991 (DOU 19/12/1991).

6. Ofício COGLE/DENOR/SRH/SEAP nº. 187, de 30/06/1999.

7. Ofício COGLE/SRH/MP nº. 368, de 20/11/2001.

8. Acórdão TCU – Plenário nº 21, de 27/02/2002 (DOU 06/03/2002).

9. Ofício COGLE/SRH/MP nº. 51, de 25/03/2002.

10. Ofício COGLE/SRH/MP nº. 81, de 29/04/2003.

11. Despacho do Departamento de Saúde, Previdência e Benefício do Servidor da SRH/MPOG referente ao processo nº. 04500.002272/2006-68, de 18/02/2010.

12. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 335, de 04/10/2012.

13. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 13, de 10/01/2013.

14. Nota Técnica CGSET/DESAP/SEGEP/MP nº 108, de 19/06//2015.

15. Orientação Normativa SEGEP/MP nº 4, de 14/02/2017 (DOU 23/02/2017).

16. Nota Técnica SEI nº 49.311/2025/MGI, referente ao cálculo da Gratificação Natalina, especialmente o item 81.4.

17. Nota Técnica SEI nº 36.649/2026/MGI, que altera a Nota Técnica SEI nº 49.311/2025/MGI.